

1576, 23 de janeiro, Roma – Bula *Super specula militantis*, pela qual Gregório XIII instituiu a diocese de Macau, que seria sufragânea da arquidiocese de Goa e concedendo ao rei de Portugal o direito de padroado e de apresentação do bispo da nova diocese.

Publicada em *Bullarium Patronatus Portugaliae*. Olisipone: ex Typographia Natione, 1868, pp. 243-245 e *Corpo Diplomático Portuguez contendo os actos e relações políticas e diplomáticas de Portugal com as diversas potencias do mundo desde o século XVI até aos nossos dias*. Lisboa: Typographia da Academia Real das Sciencias, 1884, vol. X, pp. 498-503.

Traduzida, do latim para português, por António Guimarães Pinto.

Gregório, servo dos servos de Deus. Para eterna memória.

Colocados, ainda que sem mérito nosso, por determinação daquele que tudo senhoreia e a quem tudo obedece, como atalaia da Igreja militante atenta a todas as regiões do mundo, sobretudo daquelas nas quais se vê que a fé católica, para louvor e glória do nome do Senhor, de dia para dia experimenta maiores aumentos, frequentemente, à imitação de vigilante pastor, aplicamos a nossa inteligência a pensar naquilo que se adequa à venturosa condição e honra dessas mesmas regiões ou à salvação das almas que para elas se dirigem; e nas mesmas regiões, em conformidade com o que pede a necessidade das mesmas e o exige a salvação das almas, plantamos, de acordo com a superior primazia da Sé Apostólica, novas sés episcopais e igrejas, a fim de que, mediante novos plantios deste género, por toda a parte a Igreja militante aumente com novo acréscimo de povos e, nessas regiões, o estado da religião cristã e da fé católica mais vigorosamente se dilate, erga e prospere, e regiões humildes se nobilitem com títulos mais ilustres e se engrandçam graças a favores de elevado lustre, e os seus habitantes e naturais, apoiados pela presença, ensinamentos e direção dos honrados bispos, sempre façam progressos na fé, e para que não lhes venha a faltar no espiritual aquilo que no temporal alcançaram.

Ora, depois que o nosso mui amado filho em Cristo D. Sebastião, ilustre rei de Portugal e dos Algarves, após a mui venturosa obtenção e submissão (graças à permissão do Senhor e ao denodo e superior mando do mesmo rei D. Sebastião e dos seus antepassados) de muitos reinos, províncias, ilhas, cidades, fortalezas, portos e lugares, que se estendem por vastíssima extensão do mar Oceano, e da sujeição e acatamento dos seus habitantes e moradores à obediência da referida Sé, desejando, levado pelo zelo de singular devoção, que o culto do muitíssimo glorioso nome daquele,

a quem pertence a terra e *tudo quanto há nela* e todos os que nela habitam, se propague até às regiões da China e igualmente até às ilhas chamadas do Japão e de Macau, e a outras terras e também ilhas que jazem ao redor, sujeitas à conquista do mesmo rei D. Sebastião (que, por designação da referida Sé Apostólica, também é perpétuo administrador, no espiritual e no temporal, da Ordem Militar de Jesus Cristo, que segue a regra de Cister), se preocupara que fossem enviados inúmeros pregadores e outros varões, notáveis por saber e de aprovado teor de vida, a fim de ali apregoarem a palavra de Deus e atraírem os habitantes para a própria fé, fora da qual não há qualquer espécie de salvação, seguindo as pisadas dos seus já citados antepassados, sem se poupar a quaisquer trabalhos e despesas, por obra e ação dos pregadores e religiosos e a sua salutar doutrina e vida exemplar destes varões, com a cooperação da misericórdia de Deus, um número quase infinito de povos das mesmas regiões, até então desprovido de lei divina e humana, depois de escorraçados os erros das trevas, teve acesso, e de dia para dia o tem maior, ao conhecimento da verdadeira luz, que é Cristo, e à purificação do santo batismo e ao seio da santa madre Igreja;

Uma vez que, por consequência, a religião cristã naquelas regiões a tal ponto se propaga ao longe e ao largo que, a fim de fortalecer na fé os que ali nela ainda estão fracos e outrossim conservar no seio da Igreja outros, que nas mesmas trevas até hoje se mantêm, e assim os atrair para a luz da fé, e para o exercício daquelas funções que pertencem à ordem episcopal nas mesmas regiões, nas quais, para a celebração das missas e outros ofícios divinos e administração dos sacramentos da Igreja, se encontram algumas capelas e outros lugares sagrados, mas sobretudo, no lugar de Macau, da referida ilha de Macau, uma igreja, sob a invocação de Santa Maria, de há muito construída e fundada, e estabelecidos nelas inúmeros eclesiásticos, é da máxima utilidade criar-se algum bispo e pastor católico e plantarem-se maiores sementeiras no espiritual e construir-se as cercas do curral do Senhor:

E, por isso, o mesmo rei D. Sebastião, tendo em mente o aumento ali do culto divino e da salvação das almas, movido de piedosos sentimentos, deseja que o citado lugar de Macau, que se encontra na ilha de Macau, lugar mui importante, tanto devido ao grande número de habitantes, como também à quantidade de portugueses e de mercadores e outros forasteiros que para ali carregam e dali embarcam diversas mercadorias, se eleve a cidade e a igreja de Santa Maria a igreja catedral:

Nós, depois de deliberarmos maduramente sobre esta matéria, juntamente com os nossos irmãos, com o conselho e assentimento dos mesmos e com a plenitude do poder apostólico, anuindo ao que sobre isto humildemente nos pede na sua carta o referido rei

D. Sebastião, para glória de Deus onipotente e da sua gloriosíssima Mãe a Virgem Maria e de toda a Igreja triunfante e para exaltação da mesma fé:

Condecoramos com o nome, título e honra de cidade o citado lugar de Macau e, pelo teor da presente, com autoridade apostólica, para sempre o criamos e estabelecemos em cidade, para que seja chamada de Macau, e nela a referida igreja de Santa Maria em igreja catedral, sob a invocação da mesma Santa Maria, a favor de um bispo, que deve ser chamado de Macau, para que fique à frente dela, e se esforce por ampliar o seu edifício e fazer que tome a forma de igreja catedral; e outrossim nela e na dita cidade e na diocese da mesma igreja, logo que puder levar-se a cabo, erija tão grande número de dignidades, conezias e prebendas, e outros benefícios eclesiásticos, com e sem cura de almas, quantos os que ali, para o culto divino e serviço da dita igreja de Macau e com decoro do clero eclesiástico, parecerem convenientes ao dito bispo, com deliberação e assentimento do referido rei D. Sebastião, e dos reis de Portugal e dos Algarves que ao diante forem, e após fazer-se a justa dotação destes cargos; e entretanto escolha três pessoas, que possuam ordens sacras, a serem devidamente sustentadas, mediante rendas próprias, pelos referidos D. Sebastião, e rei que ao diante for, para servirem a referida igreja de Macau, e para que com a ajuda e atividade delas o próprio bispo de Macau assim converta ao culto da fé verdadeira os infieis e outras populações bárbaras, e instrua e fortaleça na mesma fé os conversos e lhes aplique a graça do batismo, e, tanto a estes assim convertidos, como a todos os outros fiéis cristãos que ao longo do tempo residirem nesta cidade e diocese e aos que são de fora, ministre os sacramentos da Igreja, e faça e se esforce por que se ministrem, e confira e realize todos os serviços espirituais, tal como também conhecer o que é conveniente para o aumento do mesmo culto divino e salvação das almas;

E outrossim para que exerça a jurisdição, autoridade e poder episcopais, e livre e licitamente possa e deva fazer todas e cada uma das coisas que podem fazer os outros bispos estabelecidos nos reinos e senhorios de Portugal e dos Algarves nas suas igrejas, cidades e dioceses, por direito ou costume ou por outra qualquer via;

E que fique sujeito ao atual arcebispo de Goa, e ao que ao diante for, no foro metropolitano, com sé e mesa e outras insígnias episcopais, e igualmente preeminências, honras, privilégios, imunidades e graças, de que gozam, possuem e desfrutam as demais igrejas catedrais dos referidos reinos e senhorios, igualmente por direito, costume ou por outra qualquer via, ou que no futuro poderão gozar, possuir e desfrutar.

E por igual deliberação dos mesmos irmãos e com a mesma plenitude do mesmo poder, igualmente com a mesma autoridade também para sempre destinamos e atribuímos à mesma, assim elevada e estabelecida igreja, o referido lugar de Macau, elevado, como acima se contém, a cidade, como cidade, e toda a província da China, e outrossim as citadas ilhas do Japão e de Macau, com outras ilhas e terras adjacentes, e suas fortalezas, vilas, lugares, territórios e circunscrições, a serem especificadas e estabelecidas pelo mesmo rei D. Sebastião ou por pessoa ou pessoas para isso por ele especialmente nomeadas e apontadas, como diocese;

E por igual deliberação dos mesmos irmãos e com igual plenitude do mesmo poder, igualmente com a mesma autoridade, para sempre sujeitamos as ditas cidade e diocese e clero e população ao bispo de Macau, que ao diante for, no que tange à jurisdição episcopal ordinária, e ao arcebispo de Goa, que ao diante for, no que toca à jurisdição e superioridade metropolitana ordinária.

E outrossim também para sempre destinamos e atribuímos, para sua dotação, à mesa episcopal de Macau uma renda anual de quinhentos cruzados de moeda, dos que têm curso no reino de Portugal, que constituem a soma de quatrocentos ducados de ouro da câmara, a ser paga pelo mesmo rei D. Sebastião, provenientes dos rendimentos anuais, a ele também consignados como administrador da dita Ordem Militar, nas ditas província, ilhas e terras, desde então como desde este dia, depois que forem consignados.

E, além disso, de igual modo com a dita autoridade reservamos e concedemos a D. Sebastião, e ao rei que ao diante for, o direito de padroado e o de apresentar para a igreja de Macau: ou seja, a nós, e ao pontífice romano que ao diante for, em menos de dois anos, devido à distância do lugar, tanto por esta primeira vez, como sempre que futuramente de qualquer modo também acontecer ela vagar na Sé Apostólica, o bispo e pastor que por nós, e pelo romano pontífice que ao diante for, deve ser posto à frente da mesma igreja de Macau, após esta apresentação e não de outra maneira;

e ao dito bispo de Macau, que ao diante for, concedemos o direito de apresentar pessoas idóneas para a maior dignidade, depois da pontifical, e para as outras e principais dignidades, para as conezias e prebendas, e outrossim de criar benefícios, a serem dotados pelo citado rei D. Sebastião, e pelo rei que ao diante for, tanto desde esta primeira criação deles, depois que foram criados e dotados, como a partir de então, sempre que, ao longo do tempo, também na Sé Apostólica, acontecer eles vagarem, de qualquer modo e de quaisquer pessoas: pessoas idóneas que do mesmo modo por ele,

após tal apresentação, devem serem estabelecidas nas mesmas dignidades, conezias, prebendas e benefícios.

Determinamos que o direito de padroado e de apresentação cabe a D. Sebastião, e ao rei que ao diante for, *em virtude das meras fundações e dotações*, e que por motivo algum pode ser anulado pela referida Sé nem considerar-se anulado, a menos que exista expresse assentimento para tal do próprio D. Sebastião, e do rei que então for, e que, se de qualquer maneira que for, se anular, tal anulação, com as suas consequências, não tenham qualquer vigor, eficácia e força, e que assim deve ser julgado por quaisquer juízes e comissários, no desempenho de qualquer função, aos quais se retira, e a qualquer um deles, qualquer poder e autoridade para julgarem e interpretarem de modo diferente; seja írrito e nulo aquilo tudo o que, em relação ao aqui disposto, alguém, de qualquer autoridade que seja, com conhecimento de causa ou sem ele, vier a determinar de modo diferente.

Não obstante as constituições e ordenações apostólicas, e outrossim o juramento, confirmação apostólica ou qualquer outra firmeza da referida Ordem Militar, estatutos confirmados e costumes e quaisquer outras determinações em contrário.

Portanto, que de maneira alguma a alguém seja lícito infringir ou temerariamente contrariar este nosso documento de nobilitação, criação, estabelecimento, concessões, atribuição, sujeição, aplicação, apropriação, reserva e determinação. Se porém alguém se atrever a atentar contra isto, fique sabendo que há de incorrer na indignação de Deus omnipotente e dos santos Pedro e Paulo, seus apóstolos.

Escrito em Roma, em S. Pedro, no ano da Encarnação do Senhor de 1575, 23 de Janeiro, no quarto ano do nosso pontificado.